



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

Parecer nº 004/2026

Referência: Processo nº 12/2026

Assunto: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 16  
DE JANEIRO DE 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 16 DE JANEIRO DE 2026, que “*Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2026), e dá outras providências.*”.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 002/2026, de autoria da Prefeita Municipal, que "Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2026), e dá outras providências".

O projeto visa aplicar o índice de **4,26%** (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), correspondente ao IPCA/IBGE-2025, sobre o vencimento base dos servidores públicos da Administração direta e indireta, cargos em comissão e agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeito). A proposta também estende o reajuste aos inativos e pensionistas do PREVICÁCERES com direito a paridade.

1

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação encaminhou os apontamentos feitos pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva para análise da Prefeitura Municipal de Cáceres, oportunidade em que foi enviado na data de 21/01/2025, o referido substitutivo.

*Este é o Relatório.*

## **II – DO VOTO DO RELATOR**

### **1. Constitucionalidade e Legalidade:**

A iniciativa da matéria guarda estreita observância ao disposto no **Art. 37, inciso X, da Constituição Federal** e no Art. 96, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, que asseguram a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Quanto à inclusão de agentes políticos, é imperativo destacar que o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**, por meio da **Resolução de Consulta nº 13/2023 - PV**, fixou tese jurídica permitindo que a lei de RGA defina o mesmo índice e database para os servidores e para os agentes políticos. Segundo o Tribunal, a referida lei deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que se cumpre no presente projeto.

### **2. Compatibilidade Orçamentária e Gestão Fiscal**

A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria de Planejamento apresentaram demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

- **Impacto Mensal:** R\$ 748.404,59.
- **Índice de Pessoal:** A projeção para o exercício de 2026 aponta que a Despesa Total com Pessoal atingirá **50,58%** da Receita Corrente Líquida (RCL), permanecendo abaixo do Limite Máximo de **54%** estabelecido pela LRF para o Poder Executivo Municipal.

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- **Conformidade com a Lei 4.320/64:** O projeto atende aos princípios da anualidade e discriminação da despesa.

### **3. Proposição de Emenda – Isonomia com o Poder Legislativo**

Para garantir a uniformidade da RGA no âmbito municipal, conforme orienta a jurisprudência do TCE-MT, este relator propõe emenda modificativa para incluir expressamente os **Vereadores** no rol de beneficiários, respeitando o princípio da isonomia e a unidade da data-base e índice.

### **4. Da Diligência feita pela Comissão de Constituição, Trabalho, Justiça e Redação:**

Em uma análise minuciosa comparando o **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 002/2026** original com o seu **Substitutivo nº 01**, com foco nos apontamentos feitos pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (mencionados no Ofício nº 0083/2026) e na conformidade com a legislação financeira (Lei 4.320/64 e LRF).

#### **4.1. Análise dos Apontamentos e Correções no Substitutivo:**

O Ofício nº 0083/2026 confirma que o Substitutivo foi enviado especificamente para sanar apontamentos feitos pela Comissão após apontamentos feitos pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva.

Abaixo, os itens identificados e sua resolução:

- **Percentual de Reajuste (RGA):**

- **Original:** Estabelecia 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis **décimos** por cento) no texto do Art. 1º.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- **Substitutivo:** Corrigiu a grafia por extenso para 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis **centésimos** por cento). A manutenção do percentual numérico em 4,26% foi preservada.
- **Parágrafo Único do Art. 1º (Abrangência do Salário Mínimo):**
  - **Original:** Determinava que nenhum servidor **efetivo** poderia receber menos que o salário mínimo após o reajuste.
  - **Substitutivo:** Retirou a palavra "efetivo", estabelecendo que **nenhum servidor** (sem distinção de categoria) poderá receber menos que o mínimo. Esta é uma correção técnica importante para garantir a constitucionalidade em relação a contratados e comissionados.
- **Reajuste de Aposentados Sem Paridade (Art. 3º):**
  - **Original:** Citava o percentual de 3,90% como (três inteiros e noventa **décimos** por cento).
  - **Substitutivo:** Corrigiu a redação por extenso para (três inteiros e noventa **centésimos** por cento).
- **Correções nos Anexos e Tabelas (PCCS):**
  - **Manutenção:** As tabelas salariais de diversos anexos (como o Anexo I-A a I-F para Técnicos de Desenvolvimento) mantiveram os valores calculados com base no índice de 4,26%.
  - **Correção de Datas:** Verificou-se que no Anexo III do projeto original havia uma inconsistência na data de vigência no cabeçalho ("JANEIRO/2025") , que foi devidamente mantida como foco de correção para o exercício de 2026 no corpo da lei.

#### 4.2. Conformidade com a Lei 4.320/1964 e a LRF

A análise dos documentos indica que o projeto, tanto na forma original quanto no substitutivo, busca atender aos requisitos fiscais:

*J. Dulce*  
*J. Dulce*  
*J. Dulce*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- **Impacto Orçamentário (LRF Art. 16 e 17):** O PLC original foi instruído com o Anexo I (Demonstrativo do Impacto Orçamentário) e o Parecer da Secretaria Municipal de Fazenda (SMFIN). Isso atende à exigência da LRF de que qualquer aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve estar acompanhado da estimativa de impacto no exercício e nos dois seguintes.
- **Revisão Geral Anual (Constituição e LRF):** O projeto fundamenta-se no Art. 37, X da Constituição Federal. A LRF, em seu Art. 22, parágrafo único, inciso I, permite a revisão prevista na Constituição mesmo que a despesa total com pessoal tenha excedido 95% do limite, o que garante a legalidade do RGA em períodos de aperto fiscal.
- **Classificação da Despesa (Lei 4.320/64):** O projeto altera anexos de leis anteriores que definem os vencimentos (elementos de despesa com pessoal), respeitando a estrutura de dotações por órgãos e unidades administrativas exigida pela Lei 4.320.

**Resumo Comparativo:**

Item Analisado	PLC Original (002/2026)	Substitutivo nº 01	Status da Correção
Grafia 4,26%	Vinte e seis "décimos" <sup>18</sup>	Vinte e seis "centésimos" <sup>19</sup>	Corrigido
Garantia Mínimo	Apenas para "efetivos" <sup>20</sup>	Todos os servidores <sup>21</sup>	Corrigido
Grafia 3,90%	Noventa "décimos" <sup>22</sup>	Noventa "centésimos" <sup>23</sup>	Corrigido
Documentação Fiscal	Apensada ao Ofício 0076 <sup>242424</sup>	Mantida a fundamentação	Mantido/Adequado



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Item Analisado	PLC Original (002/2026)	Substitutivo nº 01	Status da Correção
		técnica <sup>25</sup>	

Em conclusão o Substitutivo nº 01 sanou os erros de grafia e a imprecisão jurídica sobre a abrangência do salário mínimo apontados pela Comissão. O projeto apresenta os anexos técnicos exigidos pela LRF e pela Lei 4.320/64 para a validade do aumento de despesa com pessoal.

**III – DA DESNECESSIDADE DO ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO EM CASO DO RGA**

A dispensa da apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro no caso da Revisão Geral Anual (RGA) fundamenta-se na natureza jurídica estritamente indenizatória da medida, que visa meramente recompor as perdas inflacionárias sem importar em aumento real de despesa, conforme se depreende da interpretação sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O artigo 17, § 6º, da LRF é categórico ao excluir as despesas decorrentes da revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal das exigências de compensação e estimativa de impacto para despesas obrigatórias de caráter continuado, uma vez que tais atos não constituem "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental", mas sim o cumprimento de um dever constitucional de manutenção do valor aquisitivo da remuneração dos servidores.

A Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores públicos, fundamentada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, possui tratamento diferenciado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo desnecessária a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio nos termos do art. 17, § 6º, da LRF.

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Conforme frisamos alhures o artigo 17, § 6º da LRF, expressamente dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (prevista no § 1º do mesmo artigo) para o reajustamento de remuneração de pessoal que constitui a revisão geral anual.

Embora a RGA seja uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), a regra que exige compensação (aumento de receita ou redução de despesa) não se aplica ao reajuste geral, conforme o texto constitucional e legal.

O Tribunal de Contas da União confirma que, diferentemente de reajustes setoriais ou criação de cargos, a RGA não exige o estudo de impacto para o exercício em que entra em vigor e os dois seguintes. Vejamos:

“9.11. Estava em debate, assim, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, diante da ausência de dotação orçamentária. **Quanto a ela, a própria LRF, ao tratar das despesas obrigatórias de caráter continuado, preceitua que o disposto no § 1º, do art. 17, daquela lei, não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. Desse modo, as disposições relativas às medidas de compensação previstas na LRF não se aplicam à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 17, § 6º, da LRF.**

9.12. Para revisão geral, conforme entendimento firmado pelo STF, deve existir, cumulativamente, tanto a dotação na Lei Orçamentária Anual, quanto a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para o aumento das despesas de pessoal, entretanto, mostra-se necessária, na forma expressa na LRF, a adoção de medidas de compensação consubstanciadas no aumento



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

permanente de receita ou na redução permanente de despesa.” (TCU GRUPO II – CLASSE I – Plenário TC 043.192/2021-1)<sup>1</sup> (gf)

Apesar da dispensa do estudo, a RGA **não é ilimitada**. A jurisprudência consolidada (STF) entende que a revisão geral:

1. Deve ser feita por **lei específica**.
2. Deve estar prevista na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.
3. Deve ter dotação orçamentária suficiente na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.
4. Não pode violar os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF (art. 20).

Em suma, a RGA é dispensada de instrução com o estudo de impacto financeiro, mas **não da obediência aos limites fiscais** e da existência de dotação orçamentária.

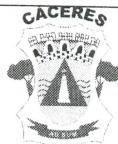
Assim, por se tratar de uma ressalva legal expressa, a ausência do demonstrativo de impacto não configura irregularidade fiscal, pois a própria LRF reconhece que a preservação do poder de compra do funcionalismo precede as restrições formais de geração de nova despesa, garantindo a continuidade do serviço público sem ferir o equilíbrio das contas municipais.

**IV – DO ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO**

**EM CASO DO RGA DOS VEREADORES APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Embora a Revisão Geral Anual (RGA) goze de dispensa legal quanto à apresentação de estimativa de impacto orçamentário — nos termos do **art. 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, por se tratar de mera recomposição do poder aquisitivo e não de

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/012691%252F2018-6/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520> – acessado em 21/01/2026



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

aumento real de despesa — a Câmara Municipal de Cáceres, pautando-se pelos princípios da transparência e da prudência fiscal, optou por realizar o referido estudo.

Dessa forma, o presente substitutivo encontra-se devidamente instruído com o **Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, reforçando que o reajuste proposto de 4,26% está plenamente suportado também aos Membros do Poder Legislativo, pelas dotações orçamentárias vigentes e não compromete as metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026.

**V. DA INCLUSÃO DOS VEREADORES NO SUBSTITUTIVO DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO DE  
CONSULTA Nº 13/2023-PV DO TCE/MT**

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em decisão unânime, reformulou seu entendimento para estabelecer que a lei de RGA deve definir o **mesmo índice e data-base** para servidores de todos os Poderes e órgãos, **inclusive para os agentes políticos (vereadores)**. O presente projeto cumpre rigorosamente esse requisito de unicidade de índice em relação ao concedido pela Prefeita Municipal. Vejamos:

**“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2023 – PV**

**Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO Nº 1.052/2007.  
PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA).  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SERVIDORES E AGENTES  
POLÍTICOS. INICIATIVA DE LEI. ÍNDICE E DATA-BASE.  
CONDição.

A lei que fixa a RGA é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal e deve definir o mesmo índice e data-base **para os servidores públicos de todos os Poderes e órgãos e os agentes políticos**, com a concessão condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal e à capacidade financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.805-0/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 34/2023 da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) e o Parecer nº 3.158/2023 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o pedido de Reexame de Tese; e, no mérito, **reformar** o entendimento contido no Acórdão TCE/MT nº 1.052/2007, assim como **aprovar** a minuta de Resolução de Consulta colacionada adiante: a lei que fixa a RGA é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal e deve definir o mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os Poderes e órgãos e os agentes políticos, com a concessão condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal e à capacidade financeira. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.**" (gf)

### **5.1. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 1192 DO STF**

É fundamental destacar que o **Tema 1192 do STF** (RE 1344400), que discute a constitucionalidade da RGA para agentes políticos na mesma legislatura, resultou em uma decisão de **suspensão nacional apenas dos processos JUDICIAIS** pendentes.

O STF ainda não definiu a tese de mérito sobre a constitucionalidade da matéria. Portanto, no âmbito administrativo e legislativo, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis e a orientação técnica do TCE/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**5.2. PRECEDENTES EM CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE  
MATO GROSSO:**

A aplicação da RGA aos Vereadores é prática consolidada em diversas municipalidades de Mato Grosso em 2026, reforçando a isonomia entre os Poderes (diplomas em anexo):

- **Guiratinga (Lei 1.924/2026):** Aplicou 4,26% de IPCA somado à reposição salarial.

Prefeitura Municipal de Guiratinga

**LEI MUNICIPAL N° 1.924, DE 15 DE JANEIRO DE 2026**

16 de Janeiro de 2026  Edição relacionada  Imprimir Publicação

"Dispõe sobre o índice da Revisão Geral Anual e reajuste salarial aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Guiratinga."

A Câmara Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica do Município. FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a conceder aos servidores da Câmara Municipal e agentes políticos a Revisão Geral Anual a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2026 o percentual total de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), em conformidade com art. 81, X, da Lei Orgânica do Município, Lei nº 1.649/2022 e Lei Complementar nº 107/2022, levando-se em consideração os seguintes percentuais:

I – 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), com base no percentual acumulado do IPCA no período dos últimos 12 meses, conforme IBGE.

II – 3,24% (três vírgula vinte e quatro por cento), equivalente a percentual da reposição do salário-mínimo para 2026.

Art. 2º - A dotação orçamentária necessária e suficiente para cobrir as despesas está prevista na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurado para todos os fins de direitos econômicos e financeiros a aplicação da RGA sobre a remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores a partir do mês de janeiro de 2026.

Guiratinga, 15 de janeiro de 2026.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

- **Município de Pedra Preta (Lei 1.950/2026):** Aplicou 3,90% de INPC.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Prefeitura Municipal de Pedra Preta

**LEI N° 1.950, DE 2026 - AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL NA  
FORMA DO INCISO X, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, ASSEGURA A OBSERVÂNCIA DOS PISOS NACIONAIS,  
AO VENCIMENTO INICIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

21 de Janeiro de 2026  Edição relacionada  Imprimir Publicação

Autoriza a Revisão Geral Anual na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, assegura a observância dos pisos nacionais, ao vencimento inicial dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pedra Preta autorizados a conceder revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de seus agentes políticos, objetivando a preservação do poder aquisitivo da moeda através da recomposição de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, no percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento), acumulado no intervalo de tempo compreendido entre Janeiro a Dezembro de 2025, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme estabelecido na legislação municipal aplicável.

Art. 2º Fica concedido também o reajuste linear de 1,10% (um vírgula dez por cento) objetivando possibilitar ganho real na remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 3º Em observância ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional vigente, ficando o Município autorizado a realizar a complementação, ao vencimento inicial, necessária quando a aplicação do índice previsto no art. 1º não atingir este patamar.

- **Município de Lambari D'Oeste (Lei 942/2026): Aplicou 4,26% de IPCA.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Prefeitura Municipal de Lambari d'Oeste

**LEI MUNICIPAL N° 942/2025, DE 20 DE JANEIRO DE 2026**

21 de Janeiro de 2026  Edição relacionada  Imprimir Publicação

**LEI MUNICIPAL N° 942/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026**

Autor: Poder Executivo.

"Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos, Comissionados, subsídio dos Agentes Políticos, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo Municipal, Autarquias e Fundações, e dá outras providências."

O Senhor MARCELO VIEIRA VITORAZZI, Prefeito do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos Efetivos, Comissionados, subsídio dos Agentes Políticos, Inativos e Pensionistas do Poder Executivo Municipal, Autarquias e Fundações, na ordem de 4,26 % (quatro vírgula vinte e seis por cento), utilizando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, apurado no período de janeiro a dezembro de 2025.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01/01/2026.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Publique-se, Registra-se e Cumpra-se.

MARCELO VIEIRA VITORAZZI

Prefeito Municipal

- **Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste (Decreto Legislativo 104/2026):**  
Aplicou 3,90% de INPC.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 104/2026 DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

21 de Janeiro de 2026 Edição relacionada Imprimir Publicação

"Dispõe sobre a revisão dos salários dos servidores da Câmara Municipal do Município de Figueirópolis D'Oeste – MT, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica estabelecido o reajuste de 3,90 (três vírgula noventa por cento) sobre o Salário mensal, dos servidores da Câmara Municipal do Município de Figueirópolis D'Oeste – MT, e agentes políticos a título de revisão geral anual correspondente à variação do INPC/IBGE do período de janeiro de 2025 a dezembro 2025, conforme Lei municipal nº 1.085/2026 de 19 de janeiro de 2026.

Art. 2º - Fica estabelecido o reajuste de 1,10 (um vírgula dez por cento) de aumento real sobre o Salário mensal, dos servidores da Câmara Municipal do Município de Figueirópolis D'Oeste – MT, exceto os agentes políticos, conforme Lei municipal nº 1.086/2026 de 19 de janeiro de 2026.

Art. 3º - Os anexos I, II e V da Lei Complementar nº 021/2014 e a Lei nº 1.026/2024 terão os valores atualizados, de acordo com a Leis nº 1.085/2026 e Lei nº 1.086/2026, conforme anexos deste decreto legislativo.

Art. 4º As correções de que tratam os artigos anteriores vigorão a partir de janeiro de 2026.

Art. 4º As despesas necessárias à execução do presente decreto lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE-MT, EM 20 DE JANEIRO DE 2026.

ANÍSIO APARECIDO PERES

Do ponto de vista institucional, a medida reforça a política de valorização do quadro efetivo, incentivando o desempenho, a estabilidade e a motivação no exercício de funções estratégicas essenciais para o funcionamento da Casa, como a condução de processos licitatórios, controle interno, procuradoria jurídica e gestão administrativa.

Em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto está instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro anexa e Declaração do Ordenador de Despesa, exigido pelo artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual demonstra a viabilidade da despesa.

Dessa forma, o RGA proposto apresenta-se como uma medida de justiça fiscal e administrativa, corrigindo distorções acumuladas e assegurando a eficiência dos serviços prestados à população cacerense.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Diante do exposto, a medida é justa e legalmente amparada, visando apenas a manutenção do valor real da remuneração frente às perdas inflacionárias, sem configurar aumento real vedado, mas sim revisão geral anual assegurada pela Constituição Federal e chancelada pela corte de contas estadual.

**V – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026**

Altera a redação do *caput* do Artigo 1º do PLC nº 002/2026, que passa a vigorar com o seguinte texto:

**“Art. 1º** Fica reajustado, a título de revisão geral anual, na forma do inciso IX, do art. 96 da Lei Orgânica do Município e do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, o vencimento base dos servidores públicos da Administração Municipal direta e indireta, bem como dos cargos em comissão, da Prefeita, do Vice-Prefeito **e dos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres**, com a aplicação dos percentuais de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis décimos por cento), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.”

Ante o exposto, este Relator vota pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2026, com a adoção da **Emenda Modificativa nº 001/2026**, estando a matéria apta para deliberação em Plenário em regime de urgência urgentíssima, **com a emenda acima sugerida**.

**VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** à tramitação e aprovação do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 16 de janeiro de 2026, com a emenda modificativa sugerida pelo Relator, **com a emenda sugerida pelo Relator**.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2026.

  
**VALDENIRIA DUTRA FERREIRA**

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

  
**PASTOR JÚNIOR**

RELATOR

  
**JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA**

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL